

09/09/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.655-7 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA  
AGRAVADO(A/S) : HORACIO RAÚL PÉREZ GARCIA  
ADVOGADO(A/S) : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, I, DA CB/88.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não auto-aplicável. Precedentes.

Agravo regimental a que se dá provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**EROS GRAU - RELATOR**



09/09/2008

**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.655-7 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA  
AGRAVADO(A/S) : HORACIO RAÚL PÉREZ GARCIA  
ADVOGADO(A/S) : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO E  
OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** A decisão agravada tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade de estrangeiro ser admitido por concurso público no quadro da Administração Direta Municipal.

2. O recorrido impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando o direito de inscrever-se no concurso. Obteve a liminar e, no mérito, a concessão da segurança.

3. O acórdão impugnado confirmou a segurança ao fundamento de que a omissão legislativa não pode prejudicar os que residem regularmente no País. Afirmou que '[a] inércia da Administração pública em regulamentar a forma de acesso permitido aos estrangeiros não pode construir óbice ao ingresso a concurso para cargo que não encontra nenhum impedimento lógico ou legal aos mesmos'.

4. Extraí-se dos autos que o estrangeiro já exerce cargo público há mais de quinze anos, reúne todas as condições para se naturalizar e tem família no Brasil, esposa e filhos brasileiros. O recorrido teve deferida sua inscrição no concurso, foi aprovado e já se encontra empossado, no pleno exercício no cargo [fl. 139].

5. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição do Brasil.

6. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o aludido preceito constitucional --- acesso de estrangeiros aos cargos públicos --- é dotado de eficácia

**RE 544.655-Agr / MG**

limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos [RE n. 227.129, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 11.11.99].

7. Não há, no caso, lei municipal que discipline a forma de acesso pretendida. Por outro lado, este Tribunal decidiu que 'a inércia estatal na efetivação da prestação legislativa não deve comprometer ou nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários' [MI n. 20, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22.11.96].

8. O acórdão recorrido está em conformidade com os precedentes desta Corte. A deficiência de regulamentação tão-somente quanto à forma de acesso dos estrangeiros a cargos públicos não tem a virtude de subtrair direito constitucionalmente previsto.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O Município de Belo Horizonte alega que a decisão agravada está em confronto com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido que o disposto no inciso I, do art. 37 da CB/88, por não ser auto-aplicável, só permite o ingresso de estrangeiros em cargos públicos após a edição de lei ulterior que discipline a matéria.

3. Colaciona precedentes do STF no mesmo sentido e requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

09/09/2008

**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.655-7 MINAS GERAIS****V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso merece provimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes ao dos autos, fixou entendimento no sentido de que o art. 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, consubstancia preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não auto-aplicável. Nesse sentido, o RE n. 227.129, Relator o Ministro Nelson Jobin, DJ de 11.11.99, o RE n. 293.297, de minha relatoria, DJ de 29.5.06, e o RE n. 439.754, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 12.12.05, do qual transcrevo parte elucidativa:

**"EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRANGEIRO. CF, ART. 37, I. **A norma do inciso I do art. 37, CF, relativamente ao estrangeiro, é de eficácia limitada, porque dependente de normatização ulterior, assim não auto-aplicável.** Recurso provido.

[...]

Decido.

Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 146-149, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Prof. Geraldo Brindeiro:

'(...)

6. O recurso merece ser conhecido pela afronta ao art. 37, I, da Constituição Federal, eis que devidamente prequestionado no acórdão recorrido e, no mérito, deve ser provido.

RE 544.655-Agr / MG

7. Transcrevo o art. 37, I, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 19/1998, **in verbis**: 'Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;' (o grifo nosso).

**8. Da leitura do dispositivo constitucional em questão, válido concluir que a acessibilidade do cargo público aos estrangeiros é de eficácia limitada, dependendo de lei que a discipline para poder operar efeitos.**

9. Nesse sentido trago à colação o ensinamento de ALEXANDRE DE MORAES:

'O acesso de estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas não ocorrerá imediatamente a partir da EC nº 19/98, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada à edição de lei, que estabelecerá a necessária forma.' (Constituição do Brasil Interpretada, Editora Atlas, 2004, pág. 834).

10. Outro não é o posicionamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

'Agora, com a Emenda Constitucional nº 19/98, que dá nova redação ao inciso I do artigo 37, o direito de acesso estende-se também aos estrangeiros 'na forma da lei'; entende-se que se trata de lei de cada entidade da federação, já que a matéria de servidor público não é reservada à competência privativa da União. O dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei que estabeleça as condições de ingresso do estrangeiro.' (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, 2002, pág. 442).

11. O acórdão recorrido, entretanto, conferiu incorreta exegese ao dispositivo em questão, ao permitir o empossamento do recorrido, de nacionalidade venezuelana, em cargo público estadual, sem que haja lei estadual disciplinando as condições de ingresso de estrangeiros aos cargos públicos.(...).' (Fls. 147-149)

Correto o parecer.

**A norma inscrita no inciso I, do art. 37, CF, relativamente aos estrangeiros, exige, para a sua eficácia plena, normatização ulterior. É dizer, trata-se de dispositivo constitucional que não é auto-aplicável."**

**RE 544.655-Agr / MG**

Dou provimento ao presente agravo regimental, para dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.655-7**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA

AGDO.(A/S): HORACIO RAÚL PÉREZ GARCIA

ADV.(A/S): MARIA MADALENA ALVES CARVALHO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, a unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 09.09.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador